



Socorro, 13 de agosto de 2025.

Ofício nº 396/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 90/2025, Autógrafo nº 91/2025**, cuja ementa: ***“Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos do Município o Mês da Luta Contra as Hepatites Virais – ‘Julho Amarelo’”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Marco Antônio Zanesco, em que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos do Município o Mês da Luta Contra as Hepatites Virais – ‘Julho Amarelo’.

Entretantes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

A própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal pontuou que o projeto teria que ter correções, o que não foi feito:

“(…)

3. Especificamente, entende-se que o Vereador pode instituir datas comemorativas no calendário municipal, desde que não crie despesas nem tampouco dê atribuições ao Executivo. Confira-se a ementa do julgado abaixo transcrito:

Processo 0323873-10.2010.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Guilherme G. Strenger. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.357/10 (que institui o "Dia do Imigrante Português" e dá outras providências) - Ato normativo que trata de assunto de interesse local, inserido na esfera de competência legislativa do Município [ex vi do artigo 30, inciso I, da Carta da República) - Não configuração, por conseguinte, do alegado vício de inconstitucionalidade formal (ante a inexistência de afronta ao disposto nos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual) - Espécie legislativa da qual não emerge, de forma direta, qualquer encargo financeiro para a Administração Pública Municipal - Inocorrência, assim, do propalado vício de inconstitucionalidade material (por ausência de ofensa ao comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Ação improcedente.

4. – Necessário, porém observar que se mostra inadequada a redação do inciso I do art. 1º do projeto em análise, ao dispor que

I - será constituído de um conjunto de atividades e de mobilizações direcionadas ao enfrentamento das hepatites virais, com foco na: a) conscientização e na prevenção; b)



assistência e proteção; e c) promoção dos direitos humanos. II - poderá incluir: a) iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela; b) promoção de palestras e atividades educativas; c) veiculação de campanhas de mídia; e d) realização de eventos.

É que tal inciso acaba por definir totalmente a forma de organização do tema – matéria que se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites do artigo 144, § 8º, da CF.

Sob esse ângulo, a propositura é de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração, nos termos do disposto no artigo 39, inciso IV, da L.O.M., que guarda simetria com o artigo art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da CF/88 e com o art. 24, § 2º, item 4, da CESP

Dessa forma, a inclusão do tema no calendário oficial se mostra possível, mas fica sugerida a exclusão do quanto consta do inciso I do artigo 1º.

(...)”

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


**Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP**